



CONSELHO JURISDICIONAL

Processo Disciplinar n.º 140/BL/1ª Secção/2022

Participante: Bastonário da OAM
Arguido: Wilson Yune Elias Zacarias
Relator: Moisés Machaieie

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS:

CC	Código Civil;
OAM	Ordem dos Advogados de Moçambique;
EOAM	Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro;
RD	Regulamento Disciplinar;
Fls.	Folhas;
N.º	Número.

EXPOSIÇÃO

Na sequência do Despacho n.º 04/BA/2021, revisto pelo Despacho n.º 06/BA/2021, de 25 de Maio, do Ilustre Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, a 1ª Secção do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique instaurou o presente processo disciplinar contra o **dr. Wilson Yune Elias Zacarias**, advogado com a Carteira Profissional n.º 1871, deduzindo a Nota de Culpa e notificando-a ao Arguido, com a data de 24 de Outubro de 2022, tendo este, por sua vez, apresentado resposta tempestivamente.

I. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DA NOTA DE CULPA E DA RESPOSTA À NOTA DE CULPA

I.1. SUMÁRIOS DOS FUNDAMENTOS DA NOTA DE CULPA

I.1.1. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DE FACTO DA NOTA DE CULPA

Consta da Nota de culpa que o Arguido não efectuou, atempadamente, o pagamento das quotas referentes aos meses de Maio de 2020 à Maio de 2021, portanto, por período superior a seis meses, o que corresponde a uma dívida por quotas no valor de 5,890.00 MT (cinco mil, oitocentos e noventa Meticais) e uma dívida pelas respectivas multas no valor de 5,890.00 MT (cinco mil, oitocentos e noventa Meticais), e perfaz o valor total de 11,780.00 MT (onze mil, setecentos e oitenta Meticais).

I.1.2. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

I.1.2.1. DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE PAGAR QUOTAS E MULTAS

O pagamento pontual das quotas é um dever do advogado, nos termos do artigo 77/1, alínea g), do EOAM.

É ainda um dever do advogado pagar multas pelo não pagamento ou por atraso de pagamento das quotas, nos termos do artigo 77/2 do EOAM.

Comete infracção disciplinar o advogado que, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, alguns dos deveres do EOAM (artigo 92/1 do EOAM).

Por conseguinte, ao faltar ao pagamento das quotas e das multas referidas na Nota de Culpa, o Arguido violou os deveres de advogado de efectuar esses pagamentos e cometeu infracções disciplinares, nos termos do artigo 77/1, alínea g), do artigo 77/2 e do artigo 92/1, todos do EOAM.

O Arguido cometeu as infracções disciplinares em referência com dolo necessário, na medida em o dever de pagar quotas está previsto no EOAM [artigo 77/1, alínea g), no artigo 77/2 e no artigo 92/1]; em tempos o Arguido pagou quotas, o que mostra que conhece o referido dever e a correspondente infracção; mas, apesar de conhecer, decidiu deixar de pagar as quotas e respectivas multas.

É assim que foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido por cometimento de infracções atinentes à violação dos deveres de pagamento das quotas e das multas em questão.

I.1.2.2. DO DEVER DE NÃO PREJUDICAR OS FINS E PRESTÍGIO DA OAM E DO DEVER DE COLABORAR NA PROSECUÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA OAM

Constituem ainda deveres do advogado para com a OAM:

- i) Não prejudicar os fins e prestígio da OAM [artigo 77/1, alínea a), do EOAM];
- ii) Colaborar na prossecução das atribuições da OAM [artigo 77/1, alínea b), do EOAM].

Ora, a OAM tem como fins e atribuições de prosseguir o interesse público, mais concretamente os previstos no artigo 4 do EOAM conjugado com o artigo 108 da Lei nº 7/2012 de 8 de Fevereiro.

Para a prossecução dos fins e atribuições em questão, são necessárias receitas à OAM e as quotas constituem uma das fontes dessas receitas, conforme resulta do artigo 132, alínea a), conjugado com o artigo 133, ambos do EOAM.

A falta do pagamento das quotas pelo Arguido prejudica os fins e atribuições da OAM, na medida em que, sendo aquelas uma fonte de receitas da OAM, esta fica privada da referida fonte de receitas, necessária para a prossecução dos fins e atribuições da agremiação. O facto de a OAM estar privada desta receita concorre para a prossecução deficiente dos seus fins e atribuições, o que prejudica o prestígio da OAM.

Com efeito, e, principalmente, atendendo ao período em que ficou sem pagar as quotas, designadamente de Maio de 2020 à Maio 2021, o Arguido deixou de colaborar para a prossecução dos fins e atribuições da OAM.

Deste modo, o Arguido violou o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM [artigo 77/1, alíneas a) e b), do EOAM].

Assim, o Arguido cometeu as infracções disciplinares em referência com dolo necessário, na medida em que as mesmas (infracções) estão previstas no artigo 77/1, alíneas a), b) e g), no artigo 77/2 e no artigo 92/1, todos do EOAM, sendo que o Arguido previu que ao não pagar as quotas e as multas em questão estava a cometer ilicitudes e mesmo assim se conformou com essa situação, não tomando qualquer atitude para evitar ou afastar as ilicitudes [artigo 92/1 do EOAM conjugado com o artigo 6º do Código Civil]. Ou seja, o Arguido estava ciente de que o não pagamento das

quotas priva a OAM das mesmas (quotas), como fonte de receitas, para a prossecução dos seus fins e atribuições, violando o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM, mas mesmo assim não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as ou conformando-se com as mesmas [artigo 77/1, alíneas a), b) e g), artigo 77/2 e artigo 92/1, todos do EOAM conjugados com o artigo 6º do Código Civil].

Sendo que, foi, também, instaurado o presente procedimento disciplinar contra o Arguido por cometimento de infracções atinentes à violação do dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e por violação do dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM.

I.2. SUMÁRIO DA RESPOSTA À NOTA DE CULPA

Na Resposta à Nota de Culpa que apresentou, o Arguido essencialmente:

- i) Arguiu uma pretensa invalidade do processo disciplinar instaurado, por alegadamente limitar o contraditório, ao apresentar apenas factos, sem elementos probatórios;
- ii) Arguiu uma nulidade do processo do processo disciplinar, nos termos do artigo 40º do RD da OAM, fundada na falta de requisitos da nota de culpa, consignados na al. b) do art. 107 do EOAM, a saber: a ausência de descrição circunstancial dos factos imputados, bem como das circunstâncias de tempo, lugar e modo de cometimento da infracção. Acresceu que para que a nota de culpa seja válida não basta uma indicação genérica, vaga e imprecisa do comportamento de que o advogado é imputado; não bastam meros juízos de valor sobre factos não discriminados. Referiu ainda, indicando como suporte doutrinário Baltazar Egídio, sem todavia mencionar fonte bibliográfica, que a nota de culpa deve indicar o que é que o advogado fez, onde é que cometeu a infracção, quando, a que horas e como é que cometeu a infracção;
- iii) Impugnou todo o conteúdo da Nota de Culpa, com excepção do vertido no art. 1º, nos termos do qual é seu dever, como advogado, pagar quotas;
- iv) Alegou que não é verdade que não pagou as quotas de Maio de 2020 à Maio de 2021;
- v) Alegou que, no dia 01 de Fevereiro de 2021, pagou a quota anual e remeteu comprovativo por meio do correio electrónico em uso para o efeito (pagamentos@oam.org.mz), tendo solicitado informação sobre multas em dívida, mas a OAM apenas remeteu, no dia 02 de Fevereiro de 2021, para o endereço electrónico através do qual o Arguido enviara a prova de pagamento, o recibo comprovativo de

- pagamento, não se tendo pronunciado sobre multas, o que, na perspectiva do Arguido, demonstra que não tinha quotas em atraso;
- vi) Alegou que, no dia 28 de Junho de 2021, depois que, na mesma data, tomou conhecimento do Despacho 06/BA/2021 de 25 de maio e de que o seu nome constava do rol dos advogados devedores de quotas, depositou na conta bancária da OAM o total de 10,000.00 MT (dez mil Meticais) para liquidação da dívida de quotas e respectivas multas que afirma que a OAM o tinha telefonicamente informado corresponder ao total de 9,720.00 MT (nove mil, setecentos e vinte Meticais);
- vii) Alegou que, em face do presente processo disciplinar, e embora indignado, resolveu efectuar o pagamento de quotas e multas no valor total de 11,780.00 MT (onze mil, setecentos e oitenta Meticais);
- viii) Juntou, à Resposta á Nota de Culpa, para efeitos de prova: *(a)* sob docs. 1 e 2, um talão de depósito, comprovativo de que, no dia 01 de fevereiro de 2021, depositou 4,860.00 MT (quatro mil, oitocentos e sessenta Meticais), na conta bancária n.º 622468510001, domiciliada no BCI e titulada pela OAM; e um extracto de mensagem de envio do talão para o correio electrónico pagamentos@oam.org.mz da OAM; *(b)* sob docs. 3, 4 e 5, um talão de depósito, comprovativo de que, no dia 28 de Junho de 2021, depositou 10,000.00 MT (dez mil Meticais), na conta bancária n.º 622468510001, domiciliada no BCI e titulada pela OAM; dois extractos de mensagens por correio electrónico, sendo um de envio do talão de depósito e de requerimento de regularização da suspensão, nomeadamente para o correio electrónico pagamentos@oam.org.mz da OAM; e outro com indicação de envio em anexo de Recibo, a partir do correio electrónico pagamentos@oam.org.mz para o correio electrónico de que o Arguido fazia uso; *(c)* sob doc. 6, um talão de depósito, comprovativo de que, no dia 07 de fevereiro de 2023, depositou a quantia de 11,780.00 MT (onze mil, setecentos e oitenta Meticais), na conta bancária n.º 622468510001, domiciliada no BCI e titulada pela OAM.
- ix) Terminou reiterando a alegada invalidade do processo e requerendo o arquivamento do processo, por não provado.

II. PRONUNCIAMENTO SOBRE AS INVALIDADES ARGUIDAS

Conforme foi acima referido, na Resposta à Nota de Culpa o Arguido arguiu duas pretensas invalidades do presente processo, sendo uma com fundamento em falta de prova dos factos que lhe são imputados; e outra alegando a falta de requisitos da Nota de Culpa.

Cabe pronunciarmo-nos quanto às invalidades, previamente à análise e tomada de posição relativamente à matéria de fundo do presente processo disciplinar.

Desde logo, no que respeita à pretensa invalidade do processo disciplinar por suposta ausência de prova dos factos imputados na Nota de Culpa, é elementar que a falta de prova nunca conduz, *per se*, à invalidade do processo disciplinar, mas tão-somente a que a acusação deduzida não proceda. Com efeito, a prova tem a função de demonstrar a realidade dos factos (art. 341º do Código Civil), cabendo o *onus probandi* à aquele que invoca um facto (art. 342º, n.º 1, do Código Civil). Quando não haja prova dos factos da acusação, conseqüentemente não fica demonstrada a realidade desses factos e, portanto, a acusação deve ser julgada, parcial ou totalmente, improcedente, conforme for o caso. É assim que a ausência de prova não é indicada, em qualquer instrumento normativo aplicável ao caso em apreço, nomeadamente nem no EOAM nem no RD, como causa de invalidade do processo disciplinar. A propósito, o n.º 1 do art. 40 do RD enumera taxativamente as causas de nulidade do processo disciplinar¹, e dessa enumeração não consta a ausência de prova. Nestes termos, não procede a invalidade arguida com fundamento na pretensa ausência de prova dos factos imputados ao Arguido.

Quanto à arguição de invalidade fundada na alegada falta de requisitos da Nota de Culpa, cabe desde logo atentar para o preceituado na al. b) do art. 107 do EOAM, nos termos da qual "*A nota de culpa deve revestir a forma articulada e mencionar os factos imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados.*"

O mesmo prisma, a conjugação da al. b), do n.º 1, do art. 41º com a al. c) do n.º 1 do art. 40, ambas do RD, conduz a concluir que, efectivamente, ocorre nulidade quando a nota de culpa não especifique os "*factos imputados, bem como das circunstâncias da sua prática e demais que possam servir para uma completa apreciação do comportamento do arguido*".

Porém, a Nota de Culpa deduzida nos autos do presente processo menciona suficientemente os factos imputados ao Arguido, bem como as circunstâncias da sua prática e demais elementos necessários à uma completa apreciação do comportamento do arguido.

Com efeito, a Nota de Culpa menciona que os factos imputados ocorreram no período de Maio de 2020 a Maio de 2021 [circunstância de tempo], que não efectuou atempadamente o pagamento das quotas [circunstância de modo].

Os demais aspectos que o Arguido pretende que constassem da Nota de Culpa, como as horas e o lugar em que não pagou as quotas, não são exigíveis, por irrelevantes e até indetermináveis, no caso em apreço. A exigência da lei quanto à menção das circunstâncias de tempo, modo e lugar da

¹ O n.º 1 do art. 40 refere que "*Constituem nulidade em processo disciplinar apenas...*", deixando claro que não existem outras causas de nulidade, para além das ali enumeradas – O sublinhado é nosso.

infracção, não é um fim em si mesmo. Visa tão-somente que a acusação seja inteligível, de modo a propiciar ao arguido o exercício de um contraditório suficientemente esclarecido.

Finalmente, cabe assinalar que ainda que, por hipótese, ocorresse, no presente processo, a falta de algum requisito da nota de culpa, sempre prevaleceria que o processo disciplinar não seria inválido, pois é doutrina e jurisprudência assente que a invalidade não ocorre quando fique evidente, pelo teor da defesa, que, não obstante as omissões ou imprecisões, o arguido percebeu e interpretou convenientemente a acusação, não tendo ficado prejudicado no exercício do contraditório devido à falta dos requisitos da nota de culpa (Cfr., neste sentido, os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal com referências 4/2/93 in BMJ 424.º-713 e de 20/1/99 - Rec. n.º36654, disponíveis em <http://www.gde.mj.pt/jtca.nsf/>). É o que, efectivamente, ocorre no presente caso, pois o Arguido impugna a acusação, alegando e demonstrando pretensos pagamentos de quotas por si feitos e notificados à OAM (*maxime* arts. 18º a 27º da Resposta à Nota de Culpa); o que denota ter percebido o teor da acusação.

Portanto, também não ocorre a arguida invalidade, fundada na falta de requisitos da nota de culpa.

III. FACTOS PROVADOS E DA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES

Embora alegue que nos dias 01 de Fevereiro de 2021, 28 de Junho de 2021 e 07 de fevereiro de 2023 pagou as quotas cuja falta de pagamento é objecto do presente processo disciplinar, o Arguido não prova que os pagamentos por si feitos diziam respeito às quotas em referência.

Com efeito, os talões de depósito que o Arguido juntou aos autos comprovam que, nas datas que menciona, o Arguido depositou quantias na conta bancária da OAM. Mas o Arguido não junta recibos passados pela OAM, nos quais viria descrita a finalidade dos depósitos efectuados [cfr. ponto I.1.2, viii)]. Ora na falta de recibos, não se tem como saber se os pagamentos feitos nos dias 01 de Fevereiro de 2021, 28 de Junho de 2021 diziam respeito ao pagamento das quotas em questão.

Já quanto ao depósito de 11,780.00 Meticais, que o Arguido efectuou no dia 07 de fevereiro de 2023, o Cartório da OAM, devidamente solicitado, remeteu aos presentes autos o registo biográfico do arguido e o Recibo n.º 00018710076, datado de 07 de fevereiro de 2023. Ora, a descrição constante do Recibo deixa claro que este documento respeita ao pagamento das quotas referentes aos meses de Abril de 2020 a Maio de 2021 e respectivas multas. Assim, conclui-se que só no dia 07 de Abril de 2021 o Arguido pagou as quotas e respectivas multas.

Portanto, quando o presente processo disciplinar foi instaurado, o Arguido não tinha pago as quotas referentes aos meses de Maio de 2020 à Maio de 2021, pelo que prevalece a acusação deduzida.

Face ao acima exposto, está provado, por meio dos documentos de prova juntos à Nota de Culpa, que o Arguido faltou ao dever de, atempadamente, efectuar o pagamento das quotas referentes aos meses de Maio de 2020 à Maio de 2021, portanto, por um período superior a seis meses.

Trata-se de uma dívida de quotas no valor de 5,890.00 MT (cinco mil, oitocentos e noventa Meticais) e uma dívida pelas respectivas multas no valor de 5,890.00 MT (cinco mil, oitocentos e noventa Meticais), que perfazem o valor total de 11,780.00 MT (onze mil, setecentos e oitenta Meticais).

Evidentemente, o Arguido violou os deveres de, atempadamente, efectuar o pagamento das quotas e das multas, o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar na prossecução das atribuições da OAM. Consequentemente, cometeu infracções disciplinares, nos termos do artigo 77/1, alíneas a), b) e g), do artigo 77/2, e do artigo 92/1, todos do EOAM, conforme o referido no ponto I.1.2 acima ao qual remetemos, por razões de economia processual. A conduta do Arguido subsume-se a dolo necessário, na medida em que:

- i) sem qualquer justificação, não pagou as quotas pontualmente;
- ii) previu que ao não pagar as quotas e as multas em questão estava a cometer ilicitudes, mas as aceitou como consequência necessária da sua conduta, não tomou qualquer atitude para evitar ou afastar as ilicitudes [artigo 92/1 do OAM conjugado com o artigo 6º do Código Civil]; antes, as aceitou como consequência necessária da sua conduta;
- iii) estando as infracções por si cometidas previstas no artigo 77/1, alíneas a), b) e g), no artigo 77/2 e no artigo 92/1, todos do EOAM, o Arguido estava ciente de que o não pagamento das quotas priva a OAM da mesmas (quotas), como fonte de receitas, para a prossecução dos seus fins e atribuições, violando o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM, mas mesmo assim não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as como consequência necessária da sua conduta [artigo 77/1, alíneas a), b) e g), artigo 77/2 e artigo 92/1, todos do EOAM conjugados com o artigo 6º do Código Civil].

O Arguido cometeu infracções graves, atendendo que as praticou com dolo necessário e de forma reiterada, perfazendo treze meses consecutivos de falta de pagamento das quotas e das respectivas multas.

Entretanto, o Arguido pagou as quotas em dívida e bem assim as respectivas multas, no dia 07 de fevereiro de 2023.

IV. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Militam como circunstâncias atenuantes a favor do Arguido:

- a) O facto de o Arguido não ter antecedentes disciplinares;
- b) A natureza reparável da infracção;
- c) O pagamento das quotas em atraso e respectivas multas.

V. CONCLUSÃO

Nestes termos, considerando que as infracções foram cometidas com dolo necessário, tratando-se da falta de pagamento das quotas por um período de treze meses, ou seja por tempo superior a seis meses, e embora militem a seu favor duas circunstâncias atenuantes, proponho que seja aplicada ao Arguido a sanção disciplinar de suspensão por dezasseis meses [artigo 99, alínea e), conjugado com o artigo 77/1, alíneas a), b) e g), o artigo 77/2, o artigo 77/3, o artigo 92/1, o artigo 100, todos do EOAM].

Maputo, 05 de Setembro de 2023.

O Relator



(Moisés Machaieie)

1ª Secção



CONSELHO JURISDICIONAL
DELIBERAÇÃO Nº 22/CJ/2023

A 1.ª Secção do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique, depois de apreciar a exposição apresentada pelo Conselheiro, dr. Moisés Inocêncio Machaieie, deliberou, por unanimidade, acolher a proposta da aplicação da sanção de **suspensão por dezasseis meses** contra o Sr. dr. **Wilson Yune Elias Zacarias**, advogado, titular da carteira profissional número 1871, por violação do dever de pagamento de quotas e das respectivas multas referentes aos meses de Maio de 2020 à Maio de 2021, do dever de não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados de Moçambique e do dever de colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados de Moçambique, cometendo infracções disciplinares, nos termos do artigo 99, alínea e), conjugado com o artigo 77/1, alíneas a), b) e g), o artigo 77/2, artigo 77/3, o artigo 92/1 e o artigo 100, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei nº 28/2009 de 29 de Setembro.

Maputo, 19 de Setembro de 2023.

Moreira Rêgo – 1.º Vice – Presidente do CJ –

Iracema Casimiro – Conselheira –

Moisés Machaieie – Conselheiro – Relator

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenire | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordemosadvogados | Maputo - Moçambique